**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

**AUTOS: \_\_\_\_/\_\_\_\_**

**CANDIDATO(A):**

Peça adaptada - MPCE

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através do(a) Promotor(a) da \_\_\_a Zona Eleitoral do Tocantins, ao final assinado(a), vem, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar n. 75/93, instado a se manifestar, expor e afinal requerer o seguinte:

Tratam os autos de processo de julgamento de contas alusivas ao candidato(a) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, que deveriam ter sido submetidas ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Como se sabe, encerrada a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído à Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes da Lei n. 9.504/97, regulamentados pela Resolução TSE n. 23.607/2019.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno.

O processo foi autuado na classe PCON, constatando-se que já houve omissão na apresentação da prestação de contas parcial, conforme informação constante dos autos, mediante integração do SPCE com o Sistema PJe.

Os autos foram instruídos com extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral com informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário – FP, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas Eleitorais – FEFC, de fonte vedada ou de origem não identificada e com todos os demais dados disponíveis.

Neste caso, a Resolução TSE n. 23.607/2019, que disciplina a arrecadação e os gastos de campanha e a respectiva prestação de contas, estabelece, em seu art. 49, § 5º, que, não apresentadas as contas até a data regulamentar, o Cartório Eleitoral informará a omissão ao juiz em 3 dias e notificará os omissos para se manifestarem no mesmo prazo, o que pode ser utilizado também para apresentá-las, sanando a omissão.

Nos termos do artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TSE n. 23.607/2019, o candidato foi citado pessoalmente para constituir advogado no prazo de três dias, sob pena de ter suas contas julgadas como não prestadas, contudo, nada foi apresentado ou requerido nos autos, conforme informação constante dos autos.

Insistindo o candidato ou o partido na omissão, o Juiz deve julgar as contas como **não prestadas**, conforme fixado no art. 49, § 5º, inc. VII, e no art. 74, IV, da mesma Resolução.

Como a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada, a omissão – e a correspondente decisão que a reconhece – atrai para o candidato omisso a suspensão da quitação eleitoral pelo período do mandato disputado, ou seja, até 31 de dezembro de 2024 e, para além dessa data, até que as contas sejam apresentadas, sanando o vício.

**SÚMULA Nº 42/TSE**

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Com efeito, o artigo 80, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, traz exatamente esta previsão, como se vê abaixo, em consonância com o § 7º da Lei nº 9.504/97 que inclui, entre os elementos constitutivos do conceito de quitação eleitoral, a “apresentação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos”:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

A jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral é pacífica nesse entendimento, como não poderia deixar de ser:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM. RECURSO ESPECIAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDADO PARA O QUAL. CONCORREU O REQUERENTE. ENUNCIADOS SUMULARES 26, 28 E 30 DO TSE. INCIDÊNCIA.

O Tribunal de origem deu parcial provimento a recurso eleitoral, a fim de reformar a sentença, tão somente para fins de regularização da situação do agravante no cadastro eleitoral ao término da legislatura que se encerrará no ano de 2020, nos termos do art. 73, , da Res.-TSE 23.463, tendo em vista que as suas contas de campanha foram julgadas como não prestadas, por decisão judicial transitada em julgado. O agravante não apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 26/TSE. A alegada ofensa ao art. 14 da Constituição da República, por restrição aos direitos políticos do agravante em decorrência do impedimento de obter quitação eleitoral, não pode ser examinada nesta instância especial, pois carece do devido prequestionamento, nos termos do enunciado sumular 72 deste Tribunal Superior. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não houve desacerto na decisão regional ao assentar que o agravante está impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o término do mandato ao qual concorreu, assim como que a apresentação das contas de campanha, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas, não permite a realização de AgR-Al no 19-37.2019.6.09.0145/GO exame de documentação contábil apresentada posteriormente. O dever de prestar contas tem como finalidade resguardar a efetividade da norma, permitindo a fiscalização da movimentação financeira de campanha, a fim de preservar a isonomia e a legitimidade do pleito. O agravante não comprovou a ocorrência de divergência jurisprudencial, visto que não realizou o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os arestos invocados e o presente caso. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz incidir os verbetes sumulares 28 e 30 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

A bem da verdade, a suspensão da quitação eleitoral é a única consequência que impõe seriedade à obrigação de prestar contas, motivo pelo qual é necessário observar com rigor o procedimento fixado pelo TSE, declarando-se não prestadas as contas daqueles que insistirem na recalcitrância e não apresentarem a movimentação financeira de suas campanhas nos termos da legislação eleitoral.

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** que as CONTAS DE CAMPANHA do candidato(a) XXXXXXX sejam julgadas como **NÃO PRESTADAS**, nos termos do arts. 49, § 5.º, inciso VII da Resolução n. 23.607/2019 e 30, inciso IV da Lei n. 9.504/97, lançando-se tal informação no cadastro geral de eleitores, para efeito de efetiva observância da suspensão da quitação eleitoral.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**